



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 67/2025 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025

Processo Legislativo nº 173/2025

Autor: Vereador Ronaldo Alves Araújo

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DECLARA PATRIMONIO CULTURAL E IMATERIAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICIPIO DE MARABÁ O HOSPITAL SANTA TEREZINHA. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa. 3. Constitucionalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 91/2025 foi apresentado à Câmara Municipal pelo vereador Ronaldo Alves Araújo no intuito de declarar o Hospital Santa Terezinha como patrimônio cultural e imaterial do município de Marabá.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor argumenta que Em sua justificativa o autor argumenta que o Hospital Santa Terezinha é uma das instituições mais antigas e tradicionais da cidade, tendo desempenhado, ao longo das décadas, papel essencial na prestação de serviços de saúde.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência

constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Com relação à competência para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural. Para tanto, verifica-se na jurisprudência cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgado destacado abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. **O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural.** Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados

da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282- 35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original). *(grifei)*

Resta comprovado que proteger patrimônio histórico e cultural do município é também competência legislativa municipal.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador

No presente caso, não há qualquer matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando o critério da iniciativa em consonância com os ditames legais. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. **Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente.** Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000.J. 18.04.2018). *(grifei)*

Portanto, estando a proposição de acordo também com a Constituição Estadual, em seu art. 56, IX; a meu ver, a iniciativa ter sido realizada por vereador encontra respaldo tanto na legislação municipal quanto na jurisprudência nacional atual.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos qualquer afronta direta a Constituição Federal de 1988 ou a qualquer outra norma.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma com respeito ao patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo-lhe maior riqueza e complexidade, ao estabelecer, em seus artigos 215 e 216, que ele se compõe tanto de bens de natureza material quanto imaterial¹, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC no 48/2005)¹

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A carta magna consagrou em seu texto a proteção ao patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [grifo nosso]

De acordo com a Convenção Internacional para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003, entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Segundo o art. 2º desse documento:

¹ Patrimônio imaterial: disposições constitucionais : normas correlatas : bens imateriais registrados / Organização: Flávia Lima e Alves. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. P. 84.

Este **patrimônio cultural imaterial**, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) **práticas sociais, rituais e atos festivos**;

Nesse sentido, apesar de o Hospital Santa Terezinha, localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 709, Marabá/PA, ser uma propriedade privada pertencente a pessoa jurídica de direito privado, o tombamento pode ser feito voluntária ou compulsoriamente.

De acordo com o Decreto-lei nº 25/1937, será voluntário o tombamento sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário **sempre que o proprietário o pedir** e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao **tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.**

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

O tombamento será compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

No presente processo não constam pedidos ou anuência do proprietário, assim não é possível definir se esse tombamento é voluntário ou compulsório.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, a Autora do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, por se tratar de Declaração de Patrimônio Cultural, há de se observar o disposto no art. 54, inciso VIII, do RICMM que dispõe:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

(...)

III - desenvolvimento cultural, inclusive **patrimônio** histórico, geográfico, arqueológico, **cultural**, artístico e científico, e acordos culturais; *(grifei)*

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto** desta Casa legislativa, com arrimo nos art. 50, I e art. 54, III, ambos do RICMM, para emissão de parecer.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrei qualquer vício de constitucionalidade ou de ilegalidade neste PL, que deverá seguir sua tramitação normal.

Recomendo, ademais, a oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em respeito ao art. 54, inciso III, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 17 de junho de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655